



A

Defensoria Pública do Estado do Paraná

Ilmo. Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

SERVIPLUS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.133.624/0001-38, com sede e foro no Município de Curitiba – Estado do Paraná, à Rua Conselheiro Laurindo, 600, Centro, representada neste ato por seu representante legal ao final assinado, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, Lei Estadual 15.608/07 e item 3 e subitens do Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2023, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PE nº 043/2023

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2022, pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, com a realização do referido certame no dia 26/10/2023, com a apresentação das propostas e fase de lances através do portal www.licitacoes-e.com.br, tendo o respectivo Pregão o objeto de REGISTRO DE PREÇOS para a futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COPEIRAGEM, SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, de acordo com as condições constantes do presente edital e seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência..

Detectou-se ao edital de licitação uma falha quanto a aplicação da Legislação Trabalhista vigente, ao que se refere ao fornecimento pela Administração de documentos necessários e capazes para comprovação de levantamento através de estudos técnicos, quanto a necessidade de aplicação da norma técnica, imposto pela Súmula 448 TST, a qual citamos abaixo:

“Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

A necessidade de fornecimento dos laudos técnicos pela Administração quando da formalização do edital, fundamenta-se pelo contido ao **Acórdão nº 1496/2023 – TCU – Plenário**, ao qual condicionou como regra a Administração Pública, a necessidade de laudo pericial para demonstração dos percentuais de insalubridade e ou periculosidade a serem aplicados, a formatação de preços máximo para balizamento de editais de licitação, aos quais estão englobados o fornecimento de mão-de-obra em ambientes possivelmente sob condições insalubres ou de periculosidade.

Vale lembrar que o objeto do presente edital, rege principalmente o fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação, junto a órgãos públicos, aos quais incluem-se todas as áreas, inclusive banheiros de utilização público, como é o caso de áreas escolares e atendimento ao público.

Ressalta-se que ao edital no item 8.9 e 8.10, assim se fez constar:

“8.9 Cabe à licitante a obrigação da apresentação do laudo pericial, emitido por profissional devidamente habilitado, em até 30 (trinta) dias após o início da prestação dos serviços, prevendo-se, desde já, o adicional de insalubridade em seu grau máximo na planilha de formação de custos dos postos de limpeza.

8.10 O pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à efetiva comprovação de adimplemento das obrigações da CONTRATADA perante seus empregados, de forma a resguardar a DPE/PR de eventual demanda judicial.”

Em análise da exigência contido ao edital e o descrito ao **Acórdão nº 1496/2023 – TCU – Plenário**, não pode a Administração Pública, repassar o ônus de elaboração de laudos técnicos as empresas contratadas, ou seja, deve a Administração Pública quando da elaboração de edital de licitação, deter pleno conhecimento aos serviços objeto dos processos, descrevendo para tanto através de laudos técnicos os adicionais necessários para formatação dos preços e prestação dos serviços respeitando as normas técnicas regidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

A informação contida ao edital, não representa atendimento a norma, sendo que para todos os postos elencados no objeto de certame, mais precisamente postos de limpeza, foi estipulado adicional de insalubridade em grau máximo, mas ao determinar-se o valor máximo ao edital conforme resta demonstrado ao item 10.24 do edital, ocorreu alguma falha, demonstrando valores superiores ao estipulado pela norma, conforme resta exemplificado abaixo:



Para cálculo da insalubridade em grau máximo, o valor base é o salário-mínimo vigente a época da licitação, ou seja, neste ato R\$ 1.320,00 (Um mil trezentos e vinte reais), assim o valor condizente a aplicação do grau máximo 40% de insalubridade, sobre o salário-mínimo (base de cálculo) perfaz R\$ 528,00 (quinhentos e vinte oito reais) referente ao adicional, valor este inferior ao contido como máximo ao edital de R\$ 1.194,67 (hum mil cento e noventa quatro reais e sessenta sete centavos).

O erro de demonstração acima citado, eleva o valor do certame, não demonstrando em momento algum transparência quanto aos reais valores licitados, ocorrendo assim uma dubiedade de entendimento o qual as empresas poderão efetuar alegações de erro no edital quando do julgamento não ser favorável ao recorrente.

Entende-se que a revisão do edital, ocorrendo dubiedade de entendimento e contrariedade ao estipulado pela norma, principalmente ao **Acórdão nº 1496/2023 - TCU - Plenário.**

DO DIREITO

DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Comprovada a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 26/10/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e item 3 subitens do edital.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - O recebimento e análise dos fundamentos apresentados nesta peça de impugnação e em sendo deferido que ocorra a republicação do edital com as adequações pertinentes, ao contrário que seja emitido parecer elencando as informações necessárias para fundamentação da decisão.

Nestes termos
Aguarda manifestação

Serviplus Serviços Ltda
José A. F. V. Filho
Sócio proprietário